



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.952  
(03.02.2009)

**PROCESSO** : Nº 699 - CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MATA GRANDE /AL  
**EMBARGANTE** : COLIGAÇÃO PAZ E DESENVOLVIMENTO  
**ADVOGADO** : Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros  
**JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO**, candidato eleito ao cargo de prefeito no Município de Mata Grande / AL.  
**EMBARGADO** : **ERIVALDO DE MELO LIMA**, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito no Município de Mata Grande / AL.  
**ADVOGADO** : Felipe Rodrigues Lins e outros  
**RELATOR** : **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO C/C ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, \_\_ do mês de fevereiro do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
ANA PAULA CARNEIRO SILVA – Procuradora Regional Eleitoral substituta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos modificativos contra o acórdão nº 5.934, de 15.12.2008, deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e intempestividade do recurso e, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da prova, e que, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO e ERIVALDO DE MELO LIMA, modificando a sentença de 1º grau para julgar improcedente a representação interposta com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 41-A da Lei das Eleições.

Insiste o recorrente, em suas razões de fls. 291/304, acerca da intempestividade do recurso interposto, vez que não teria sido observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o ajuizamento de recurso contra decisão fundada no art. 41-A. Nesse ponto salienta que “o acórdão quando do juízo de admissibilidade assentou, erroneamente, que o recurso foi interposto tempestivamente mesmo sem existir nos autos qualquer certidão de intimação da sentença.” Razão pela qual requer o não conhecimento do recurso.

Sustenta ainda, que o acórdão teria sido omissivo, vez que não valorou as condições que levaram à produção da declaração assinada pelo Sr. Jacson, que teria sido elaborada por terceira pessoa interessada e indiciada por crime eleitoral, bem como o clima de ameaças constantes às testemunhas.

Argumenta, por fim, que também teria havido omissão na análise da promessa de emprego futuro na administração pública caso o candidato obtivesse sucesso no pleito, uma vez que houve oferecimento de vantagem pecuniária em troca de voto. Pelo que pugna pela procedência dos embargos em todos os seus termos e junta os documentos de fls. 305/336.

Em suas contra-razões (fls. 341/351), os embargados sustentam a tempestividade do recurso, bem como a inexistência de qualquer omissão no julgado,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

ressaltando a tentativa de reformar a decisão pela via inadequada. Razão pela qual pugnam pela improcedência dos embargos e reconhecimento de seu caráter manifestamente protelatório.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

O recorrente sustenta, em primeiro lugar, a intempestividade do recurso interposto pelos ora embargados, pois não teria o mesmo observado o prazo de 24 horas previsto para os casos de representação fundamentada no art. 41-A. Em segundo, alega omissão, vez que o acórdão não teria valorado as condições da declaração produzida pelo Sr. Jacson e o clima de medo existente, bem como não teria analisado a questão da promessa de emprego futuro caso o candidato tivesse êxito no pleito eleitoral.

No tocante a tais pontos, verifico que o acórdão não é omissivo e que este Tribunal já decidiu acerca das matérias suscitadas.

Note-se que, no que diz respeito à tempestividade, o Tribunal foi unânime em declará-la, sendo a questão devidamente debatida, conforme se pode observar nas notas taquigráficas. Desta feita, entendo que não cabe embargos de declaração para rediscutir a matéria.

Já no que pertine aos dois outros pontos supostamente omissos no julgado, ressalto que as questões foram devidamente analisadas. O que ocorre é que o embargante não restou satisfeito com o resultado da demanda, e pretende, ante seu inconformismo, utilizar-se de meio impróprio para rediscussão e reanálise da causa.

Sendo assim, constatou-se que a decisão se encontra devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou dúvida) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Ademais, o tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Se o desate da demanda foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

EXTRATO DA ATA  
(9ª Sessão Ordinária de 2009)

PROCESSO: Nº 699 - CLASSE 30 - ANO 2008  
PROCEDÊNCIA: MATA GRANDE /AL  
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PAZ E DESENVOLVIMENTO  
ADVOGADO: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros  
EMBARGADO: JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO, candidato eleito ao cargo de prefeito no Município de Mata Grande / AL.  
ERIVALDO DE MELO LIMA, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito no Município de Mata Grande / AL.  
ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins e outros  
RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios (Acórdão nº 5.952, de 03.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.952, de 03/02/2009, foi conferido na 9ª sessão, realizada em 03/02/2009, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/02/2009, à(s) fl(s). 64. Eu, Luana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões